

LEI N° 1.752 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Súmula: “Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios e dá outras providências”.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso e gozo das atribuições que o cargo lhe confere, Faz Saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios decorrentes de condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Marmeleiro, pertence aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, para aos operadores de Direito que:

I – estejam lotados e ocupando o cargo de advogado, procurador, assessor jurídico, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e, em efetivo exercício de suas funções, na Procuradoria do Município;

II – estejam nomeados ou designados para os exercícios de cargo de provimento em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação.

Art. 2º. Não terão direito ao recebimento de honorários tratados nesta lei os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;

II – advogados do quadro de servidores da procuradoria do Município cedidos para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, e que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Municipal.

III – advogados nomeados em cargos em comissão e servidores que prestem serviços em outros órgãos vinculados a procuradoria municipal.

IV – deixarão de receber os honorários de que trata esta lei, os advogados que estiverem em licença-saúde, enquanto perdurar a respectiva licença e as advogadas que estiverem em gozo de licença-maternidade, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 3º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

Art. 4º. Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Marmeleiro ou contra ele propostos, acompanhados pela Procuradoria Municipal, serão divididos na totalidade de 100% (cem por cento) do montante global entre os advogados mencionados no artigo 1º desta Lei, distribuídos da seguinte forma:

I – dos valores arrecadados mencionados no artigo 1º desta lei, caberá 15% (quinze por cento) ao Procurador Geral; 10% (dez por cento) ao Subprocurador Jurídico, e 65% (setenta e cinco por cento), a ser rateado igualmente entre os demais advogados mencionados no artigo 1º desta lei.

II – Os 10% (dez por cento) restantes serão depositados em conta especial, a ser aberta em nome do Município, para destinação, exclusiva, à área Jurídica, visando custear a qualificação dos Procuradores, aquisição de programas, livros, periódicos e outros de conteúdo jurídico.

Art. 5º. As transferências dos valores destinados aos advogados beneficiados nesta lei serão feitas pela Comissão composta de 02 (dois) servidores e pelo Procurador Jurídico.

Parágrafo Único. Compete ao Procurador Jurídico nomear os 02 (dois) servidores integrantes da Comissão mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas que o Município litigar contra seus próprios servidores e agentes públicos, e poderão ser dispensados quando hipossuficiente o contribuinte, mediante

requerimento deste, por despacho do Procurador Jurídico ou do Subprocurador Jurídico do Município.

Art. 7º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado ou assessor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta lei.

Art. 8º os profissionais do direito, que, quando do recebimento dos honorários de sucumbência, não mais fizerem parte do quando de servidores do Município, não terão direito ao recebimento de valores a tal título.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro